FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL 3º ANO NOTURNO – TURMAS 23 E 24

DPC0319 – Direito Processual Civil II: Procedimento Comum II (4 aulas)

Professor Associado HEITOR VITOR MENDONÇA SICA (heitorsica@usp.br)

Seminário 02.04 – Presunções e regras de experiências comum. Momento da prova. Sistemas de valoração. Produção Antecipada de prova. Coletivização da prova

1. Objetivo:

Discussão de temas relacionados ao livre convencimento motivado do juiz a partir do desenvolvimento de caso prático envolvendo regras de experiência, fundamentação das decisões, hierarquia das provas e demais tópicos desenvolvidos em aula.

Seminário 02.04.202

2. Leitura obrigatória:

- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Fatos notórios e máximas de experiência, Revista Forense, v. 100, n. 376, p. 3-10, nov-dez/2004.
- KNIJNIK, Danilo. Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. Revista Forense, v. 353, n. 353, p. 15-52, 2001.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova e convicção. São Paulo: RT, 2015. Cap. 6 e-book.
- SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Quem não chorar no enterro da própria mãe corre o risco de ser condenado à morte – o (ab)uso de máximas da experiência na valoração e interpretação probatória. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. Processo de conhecimento – Provas. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 365-384.

3. Descrição:

- Serão designadas duas equipes de três alunos cada, sendo uma responsável pela defesa do Autor e outra pela defesa do Réu;
- Após, cada uma das equipes terá **20 minutos** para realizar a sustentação oral de seus argumentos. **Atenção**: Os argumentos deduzidos pelas partes deverão estar fundamentados em dispositivo de lei, doutrina e/ou precedentes expressivos, cabendo às equipes explorar conceitos como livre convencimento do juízo, regras de experiência comum, fundamentação adequada e hierarquia das provas, conforme aplicável, além das demais questões de direito relativas ao caso.
- Ao final de cada rodada de sustentações, as equipes estarão sujeitas a questionamentos e esclarecimentos realizados pelos monitores/julgadores.

CASO PRÁTICO

Em 1.1.2020, Sr. Barbosa ("Autor"), fotógrafo freelancer, ajuizou ação indenizatória contra a empresa X Tecnologia Ltda. ("Réu"), renomada fabricante e distribuidora de softwares para computadores e dispositivos móveis.

Na inicial, o Autor alegou que, em agosto de 2019, adquiriu um computador portátil - com sistema operacional de fábrica produzido pelo Réu - para editar fotos de seus clientes.

Em novembro do mesmo ano, ao utilizar o computador, o Autor autorizou a instalação de uma atualização "obrigatória" do sistema operacional, cuja solicitação surgiu em sua tela impedindo o uso do dispositivo até que alguma ação fosse tomada. Ao proceder com a instalação, a tela do computador desligou-se automaticamente, as teclas pararam de responder e não o Autor não conseguiu reiniciar o dispositivo.

O Autor então levou o computador para um amigo "que mexe com informática", pedindo para que ligasse o dispositivo novamente. Após a completa desmontagem e remontagem do aparelho para a verificação do problema, seu amigo conseguiu ligar o equipamento. No entanto, ao reiniciar o dispositivo, o Autor constatou que o monitor estava parcialmente queimado, apresentando imagens

apenas em metade da tela. Além disso, todos os arquivos antes armazenados no computador já não estavam mais no dispositivo.

Diante disso, o Autor requereu que o Réu fosse condenado ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos com a perda do equipamento, que se tornou inútil para os fins adquiridos, lucros cessantes, pelo período que não conseguiu realizar edição de fotos para clientes, além de indenização por danos morais, diante da perda de arquivos pessoais (como fotos de viagem) armazenados no computador e que se perderam após a atualização.

Como provas documentais, apresentou nota fiscal da compra do equipamento, diversos contratos em aberto com clientes – com prazo de entrega de serviço com vencimento próximo – e relação de arquivos pessoais que haviam sido transferidos para a máquina. Antecipando a especificação de provas, requereu a produção de prova pericial sobre a máquina para atestar a causa dos defeitos.

Citado, o Réu apresentou contestação, aduzindo pela improcedência da ação, afirmando que é impossível que uma atualização de software causasse os efeitos relatados pelo Autor, o que decerto foi consequência da intervenção de pessoa não qualificada e não autorizada pelo Réu para realizar reparos no equipamento. Subsidiariamente, alegou que o dispositivo continua operante, de modo que, quando muito, o Réu apenas poderia fazer jus à compensação pelo defeito subsistente no computador, que seria menor que o valor pago no equipamento em si. Por fim, ressaltou que não há provas de que os arquivos relacionados pelo Autor realmente estavam no dispositivo danificado. Requereu a improcedência em julgamento antecipado ou, sendo o caso de dilação probatória, a produção de prova pericial para atestar que os pedidos do Autor não se sustentam.

Saneado o feito, o juiz determinou a produção da prova pericial requerida por ambas as partes.

Após perícia sobre a máquina, acompanhada pelos assistentes técnicos de ambas as partes, o perito judicial apresentou laudo concluindo que "diante da violação da máquina por terceiro não autorizado, não é possível constatar com absoluta certeza se há causalidade entre a atualização do software e os danos causados ao dispositivo". Ambas as partes apresentaram pareceres técnicos e comentários sobre o laudo pericial, defendendo suas respectivas teses.

Em 10.8.2020, o juiz proferiu a seguinte sentença:

"(...) É o relatório.

De fato, assiste razão ao Autor.

Como é visível na experiência cotidiana, softwares frequentemente causam problemas aos dispositivos em que operam, tornando-os lentos, irresponsivos e até inoperantes. Assim, embora o laudo pericial de lavra do i. Experto tenha exposto que não é possível verificar com certeza se há causalidade entre a atualização do software e os danos causados ao dispositivo, a praxe autoriza concluir, no caso concreto, assim como em muitos outros, o software efetivamente causou o dano ao equipamento do Autor, nos termos do CPC.

Cumpre obtemperar, contudo, que o Autor não trouxe prova cabal que demonstre o prejuízo que sofreu com a suposta cessação, não bastando os contratos trazidos pelo Autor. Assim, caberia à parte requerer a produção de prova testemunhal para que seus clientes fossem ouvidos em juízo e pudessem confirmar que havia prazos que não foram cumpridos devido à falta de equipamento para realização de seu trabalho.

De mais a mais, simplesmente não verifico a ocorrência de dano moral.

Diante disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o Réu ao pagamento de R\$3.000,00, atualizados desde o desembolso, correspondente ao valor pago pelo Autor na aquisição do equipamento.

Custas e sucumbência na forma da lei.

PRIC."

Foram interpostas apelações por ambas as partes, reciprocamente contraminutadas. O caso encontra-se pautado para julgamento na sessão telepresencial de 20.5.2021, às 9h30.